

UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO FRENTE AO FURTO DE VEÍCULOS.

JOSÉ EDUARDO TELES SANTOS¹; PROF. DR. FERNANDO COSTA DE AZEVEDO²,

¹ Universidade Federal de Pelotas – eduardoteles1992@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – fecoaze@ig.com.br

1. INTRODUÇÃO

As grandes e médias cidades brasileiras estão, cada vez mais, deparando-se com o aumento da frota de veículos particulares, com a necessidade de reorganizar e controlar de maneira mais eficiente o espaço urbano. Até junho de 2016, conforme dados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN (BRASIL, 2016) a frota brasileira era composta por mais de cinquenta milhões de veículos.

A solução encontrada pelos municípios, deficitários financeiramente, foi implementar os estacionamentos rotativos, as chamadas “áreas” ou “zonas” azul e a entrega da administração dos mesmos para empresas privadas através de concessões.

A atuação destas concessionárias trouxe consigo o debate no que cerne a natureza jurídica de sua atividade, bem como os reflexos que dela possam surgir, como nos casos onde ocorre furto de veículo estacionado nas áreas sob sua administração. No Rio Grande do Sul, por exemplo, foram registrados em 2015 mais de vinte mil furtos a veículos (RIO GRANDE DO SUL, 2015) o que configurou um aumento de cerca de 8 % (oito por cento) se comparados os dados com o ano anterior.

Sendo assim, o presente trabalho visa expor qual o atual entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto a responsabilidade civil das concessionárias de estacionamento rotativo frente ao furto de veículos estacionados em suas áreas de administração.

2. METODOLOGIA

O trabalho utilizará o método indutivo a partir de uma análise qualitativa da jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho. Segundo Lakatos e Marconi (2007) a “indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”.

Foram coletados acórdãos disponíveis no sítio digital do Tribunal gaúcho (universo da pesquisa) referentes a responsabilização cível das concessionárias de estacionamento rotativo frente ao furto de veículos. Posteriormente foram analisados os principais argumentos suscitados pelos Desembargadores nos julgamentos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Sul-rio-grandense tem entendimento praticamente pacífico de que nem as concessionárias, nem os

municípios são responsáveis em caso de furto de qualquer veículo estacionado nas vias públicas.

O pilar argumentativo advém, basicamente, do parecer da Procuradoria do Estado na Apelação Cível nº 70004003745 (RIO GRANDE DO SUL, 2002) e do voto do Desembargador relator na Apelação Cível nº 595132960 (RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Ambos os documentos compreende que nos casos de furto de veículos estacionados no perímetro administrado pelas concessionárias de estacionamento rotativo não cabe aplicação do Art. 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 2002), ou seja, esta afastada a responsabilidade civil objetiva.

Outrossim, a ausência de necessidade da guarda e vigilância por parte das concessionárias faz indispensável a comprovação da concorrência das empresas ou de seus funcionários para o resultado danoso, isto é, uma omissão imprescindível que dê origem ao furto. Dessa forma, a responsabilidade civil subjetiva é, segundo o tribunal, a saída para estes casos, devendo constar a presença do elemento culpa *lato senso* (que compreende a culpa propriamente dita e o dolo).

Gonçalves, (2011) diz que “a prova da culpa (em sentido lato, abrangendo dolo ou culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.

Nesse sentido, o TJ-RS parece seguir a ideia do Doutrina administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2006) que afirma que “só é razoável que o Estado responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los”.

Somado a isto, usa-se, em alguns casos, dispositivos normativos específicos da legislação municipal para justificar a ausência de responsabilidade isentando tanto a municipalidade quanto a concessionária de qualquer responsabilidade frente ao sinistro (CAXIAS DO SUL, 1998; PORTO ALEGRE, 1987; GUAÍBA, 2008).

Um dos principais argumentos é de que a atividade de organizar as vagas disponíveis para estacionamento nas vias públicas é mero exercício do Poder de Polícia administrativa do município.

Poder de Polícia que nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2012) trata-se da “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Entende o tribunal que a atuação das empresas de estacionamento rotativa apenas tem delegação para organizar as vagas de estacionamento permitindo uma maior rotatividade, visto que rua é bem de uso comum do povo.

4. CONCLUSÕES

A análise jurisprudencial demonstrou que o tribunal aceita a tese de que as concessionárias de estacionamento rotativo atuam exercendo o poder de polícia com o intuito de democratizar e organizar as vagas disponíveis nos logradouros públicos.

Dessa forma, verificou-se apenas um posicionamento isolado destoando do mantra geral emanado pelo tribunal. Na Apelação Cível nº 70036483592 (2010) o eminente Relator entendeu que entre usuário e município (ou concessionária) existe uma espécie de relação contratual onde configura contrato de depósito.

O Relator (2010) buscou afastar a tese do Poder de Polícia quando mencionou:

Assim e na continuação do raciocínio, tenho que se efetivamente a finalidade da denominada “área azul” fosse unicamente disciplinar o uso do bem comum (estacionamento de veículos nas ruas e avenidas), não haveria razão para o cidadão efetuar pagamento para uso: bastaria que ele retirasse o ticket para permissão de estacionamento e, caso não cumprisse as regras determinadas, sofreria alguma sanção pelo descumprimento.

Quanto sua *opinio in decusum*, o Relator arguiu que ao pagar pelo *ticket*, o usuário passa a ter frente ao município (ou sua *longa manus*, isto é, a concessionária) uma relação obrigacional de onde emanam direitos muito além dos da mera utilização da vaga (RIO GRANDE DO SUL, 2010). Acredita que a situação estabelece contrato de depósito similar ao caso dos estacionamentos particulares. É possível inferir-se desta compreensão que poderia ser reconhecida relação de consumo e conseqüente aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da legislação municipal. Entretanto, o Relator foi voto vencido.

Por fim, faz-se necessário aprofundamento no tema, para que novos estudos contribuam no intuito de encontrar uma saída justa para estes casos e, sempre que possível, proteger o usuário, elo evidentemente mais fraco da relação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum / org. Nylson Paim de Abreu Filho. 11 ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

BRASIL, Ministério das Cidades. Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. **Frota nacional de veículos em junho de 2016**. Acessado em 08 jul. 2016. Online. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/frota2016.htm>

CAXIAS DO SUL. **Lei nº 4803 de 15 de janeiro de 1998**. Acessado em 04 jul. 2016. Online. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/caxias-do-sul/lei-ordinaria/1998/480/4803/lei-ordinaria-n-4803-1998-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-instituir-nas-vias-e-logradouros-publicos-areas-especiais-para-estacionamento-por-tempo-delimitado-denominada-zona-azul-e-da-outras-providencias>

GONÇALVES, C. R. **Direito civil esquematizado, volume I** – São Paulo: Saraiva, 2011.

GUAÍBA, **Lei nº 2386 de 05 de dezembro de 2008**. Acessado em 04 jul. 2016. Online. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2008/238/2386/lei-ordinaria-n-2386-2008-dispoe-sobre-a-regulamentacao-do-sistema-de-estacionamento-rotativo-pago-nas-vias-e-logradouros-publicos>

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MEIRELLES, H. P. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

PORTO ALEGRE, **Lei nº 6002 de 02 de dezembro de 1987**. Acessado em 05 jul. 2016. Online. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?u=/netahtml/sirel/avancada.html&p=1&r=3&f=G&d=ATOS&l=20&s1=\(ESTACIONAMENTO+\(DISCO\)\)..RELA](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?u=/netahtml/sirel/avancada.html&p=1&r=3&f=G&d=ATOS&l=20&s1=(ESTACIONAMENTO+(DISCO))..RELA).

RIO GRANDE DO SUL, Secretaria de Segurança Pública. **Indicadores criminais de 2015**. Acessado em 07 jun. 2016. Online. Disponível em: <http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=304>

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 595132960**. Julgada em 06 de dezembro de 1995. Rel. Des. Tupinambá Miguel de Casto do Nascimento. Acessado em 13 jul. 2016. Online. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=595132960&num_processo=595132960&codEmenta=309795&templntTeor=false

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70004003745**. Acessado em 16 jul. 2016. Online. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70004003745&num_processo=70004003745&codEmenta=652831&templntTeor=true

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70036483592**. Acessado em 18 de jul. 2016. Online. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70036483592%26num_processo%3D70036483592%26codEmenta%3D4563836+70036483592++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70036483592&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=20/01/2012&relator=Iris%20Helena%20Medeiros%20Nogueira&aba=juris